



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A*

**ENDEREÇO:** BR 364, KM 732 S/N, ZONA RURAL, PORTO VELHO (RO) CEP 76.801-975

**PAT Nº:** 20222700100113

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 23/05/2022

**CAD/CNPJ:** 10.562.611/0004-20

**CAD/ICMS:** 00000003052427

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/285/TATE/SEFIN**

1. Recolher o Diferencial de Alíquota do Ativo Imobilizado menor que o devido por utilizar crédito presumido concedido por lei declarada inconstitucional.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo recolheu ICMS-DA a menor referente operações de aquisição interestadual de mercadorias para emprego na construção e de bens para compor o ativo imobilizado. Operações realizadas após publicação da decisão em Acórdão do Pleno do TJ/RO, que declarou inconstitucional a lei 3.277/2013. Período fiscalizado 01.09.2018 a 31.12.2019.

A infração foi capitulada nos artigos 77,IV, a, 5, da Lei 688/96. A penalidade foi art. 77, IV, a, 5, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = R\$ 78.678,74; juros = R\$ 35.037,03; atualização monetária = R\$ 27.321,93; multa = R\$ 95.400,60 (atualizado pela UPF, R\$ 70,68 na data inicial, R\$ 102,48 na data do lançamento) x 90% = R\$ 20.632,17; total = R\$ 236.438,30.

(planilha cred trib 2019).

O sujeito passivo foi notificado por DET (1323307), no dia 25.05.2022, fl. 13 DOCUMENTOS DOS VOLUMES DO AUTO, volume 1, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A impugnante é concessionária de serviço público de energia elétrica, sendo responsáveis pela construção, implantação, operação e manutenção de instalações de transmissão de energia elétrica da rede básica do Sistema Elétrico Interligado Nacional.

Que sagrou-se vencedora de dois Lotes (D e F) do Leilão de Transmissão da ANEEL nº 007/2008, que objetivava a contratação do serviço público de transmissão de energia elétrica, mediante a outorga de concessão.

Que durante a construção da infraestrutura necessária a possibilitar a transmissão da energia elétrica, a IMPUGNANTE gozou dos benefícios fiscais do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS") outrora veiculados pela Lei Estadual nº 3.277/2013 (Doc. 04) e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 18.496/2014 (Doc. 05). Tendo resultando na celebração do Termo de Acordo de Regime Especial nº 005/2014 junto as dd. Autoridades Fiscais (Doc. 06).

Que os benefícios fiscais ora em comento foram concedidos por prazo certo, qual seja, "até a conclusão das obras das Usinas de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira" (cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira do Termo de Acordo).

Ocorre que em agosto de 2018, a Lei Estadual nº 3.277/13 foi declarada inconstitucional pelo TJ/RO, decisão que foi referendada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 1.247.048 (Doc. 07). Entendeu o Tribunal que a referida lei refletiria renúncia fiscal sem a observância dos requisitos necessários para tanto. A essa decisão foram conferidos efeitos retroativos (ex tunc).

A Procuradoria Geral do Estado de Rondônia em Parecer Jurídico nº 11/2021/PGE-PF), concluiu pela impossibilidade de lançamento fiscal dos valores de ICMS referentes às aquisições interestaduais de mercadorias, nos termos da Lei Estadual nº 3.277/2013 e do Termo de Acordo de Regime Especial nº 005/2014, eis que convalidados pelo Decreto Estadual nº 22.699/18, no contexto da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS nº 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

Em linhas gerais, a orientação conferida pela d. Procuradoria do Estado à I. SEFIN/RO

era de promover apenas o lançamento dos créditos tributários não maculados pela decadência, derivados das operações de importação da construção das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau.

Que diante da disparidade de entendimentos entre as autoridades fiscais e PGE, a impugnante protocolou novo requerimento (Carta DAF 077/2021 – Doc. 10), protestando pelo posicionamento das dd. Autoridades Fiscais sobre a impossibilidade de lançamento dos valores, no entanto, não tomou conhecimento do requerimento, por entender como recurso com prazo já expirado.

Alega nulidade da autuação, pois foi lavrado durante a vigência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isto porque, a lavratura do Auto de Infração em referência efetivou-se após as Autoridades Fiscais terem sido devidamente cientificadas de Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 7036641-41.2021.8.22.0001, concedendo integralmente a segurança então postulada pela IMPUGNANTE.

Que o presente caso, é matéria de ordem pública passível de reconhecimento de ofício a nulidade do lançamento em face da convalidação da parcela do ICMS isenta nas operações interestaduais – art. 156, IV, CTN.

As operações foram convalidadas pelo Decreto Estadual nº 22.699/2018, o que afasta a possibilidade de lançamento, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 3.277/2013. Com efeito, o Estado de Rondônia já havia promovido a convalidação do benefício fiscal previsto no art. 1º da Lei Ordinária nº 3.277/2013, que trata justamente do ICMS devido nas operações interestaduais. Em linha com o Convênio ICMS nº 190/2017, o Poder Executivo editou o Decreto Estadual nº 22.699/2018, em que lista todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais inerentes ao ICMS, em atenção ao quanto disposto no art. 3ª da Lei Complementar nº 190/2017.

Que deve ser aplicado o parecer da Procuradoria de Rondônia e do Ministério Público do Estado de Rondônia que reconhecem a impossibilidade de cobrança da parcela do ICMS decorrente das aquisições interestaduais, considerando a convalidação- devendo ser observada a orientação desses órgãos.

Conforme citado no tópico acima, no âmbito do Processo Administrativo nº 0035.274184/2018-82, a d. Procuradoria Geral do Estado de Rondônia emitiu os Pareceres Jurídicos nº 22/2018/SEPOG-NJDC e 11/2021/PGE-PF, concluindo pela:

- Impossibilidade de lançamento fiscal dos valores de ICMS referentes às aquisições interestaduais de mercadorias, nos termos da Lei Estadual nº 3.277/2013 e do Termo de Acordo

de Regime Especial nº 005/2014;

- Orientação à I. SEFIN/RO de promover apenas o lançamento dos créditos tributários não maculados pela decadência, derivados das operações de importação da construção das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau e, caso aplicável;

No tocante ao primeiro item (ICMS devido quando das aquisições interestaduais de mercadorias, no contexto da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS nº 190/17, de 15 de dezembro de 2017), os Pareceres Jurídicos emitiram orientação jurídica no sentido de que tais operações foram convalidadas pelo Decreto Estadual nº 22.699/2018, o que afasta a possibilidade de lançamento, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 3.277/2013.

Nos autos do Mandado de Segurança 7036641-41.2021.8.22.0001, após as informações da d. Autoridade Coatora (que trazia o Parecer da d. Procuradoria acima resumido), o Ministério Público do Estado de Rondônia, que foi o Autor da ADIn em que restou reconhecida a inconstitucionalidade dos benefícios fiscais com efeitos retroativos, apresentou seu parecer concordando INTEGRALMENTE com os pontos defendidos pela IMPUGNANTE.

Em resumo, o parecer apresentado pelo parquet sustenta o quanto segue:

“i) a pagar a diferença dos valores que deixaram de ser lançados por ocasião do gozo do benefício fiscal previsto no art. 1º (operações interestaduais) da Lei Estadual nº 3.277/2013, uma vez que tais créditos encontram-se extintos com base no art. 156, inc. IV, do CTN, tendo em vista a remissão concedida pelo Decreto Estadual nº 22.699/2018, respaldado pela LC nº 160/2017 e pelo Convênio ICMS nº 190/2017;

ii) a recolher a diferença dos valores que deixaram de ser pagos em razão do usufruto do benefício instituído pelo art. 3º (importação) da Lei nº 3.277/2013, cujos fatos geradores tenham ocorrido até janeiro de 2016, posto que alcançados e extintos, nos termos do art. 156, inc. V, do CTN, pela decadência; e (...)” até janeiro de 2016, posto que alcançados e extintos, nos termos do art. 156, inc. V, do CTN, pela decadência; e (...)”

Que nos termos do art. 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro<sup>4</sup> (“LINDB”), em atenção à segurança jurídica na aplicação das normas, entende-se que pareceres e consultas expedidas por autoridades públicas, como a d. Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e do Ministério Público do Estado de Rondônia, têm CARÁTER VINCULANTE em relação ao órgão ou à entidade da administração pública a que se destinem.

Nos termos da Lei Complementar nº 620/11, a d. Procuradoria Geral do Estado de

Rondônia é o órgão competente para realizar a atividade de consultoria jurídica e emitir pareceres jurídicos sobre temas de interesse do Estado de Rondônia.

Que pelo princípio da proteção da confiança-segurança jurídica-preservação dos efeitos do ato jurídico perfeito – O fisco não poderia cobrar o ICMS que deixou de ser recolhido pela impugnante, em vista da fruição dos benefícios concedidos pela precitada Lei Estadual nº 3.277/2013, à época válida, vigente e presumidamente constitucional, que culminou com a lavratura do presente auto de infração.

Há precedente do E. STF7 nos autos da ADI nº 4481, reconhecendo que a declaração de inconstitucionalidade de benefícios fiscais não pode autorizar a cobrança retroativa do ICMS não recolhidos, em função justamente da confiança que os contribuintes depositaram na eficácia da legislação posteriormente declarada inconstitucional. Seguindo a mesma linha de raciocínio, em acórdão prolatado no ano de 2020, no contexto da temática inerente à “Guerra Fiscal em matéria de ICMS”, o E. STF, em sede de Repercussão Geral, o voto vencedor conduzido pelo Ministro Gilmar Mendes, reforçou a necessidade de a declaração de inconstitucionalidade de lei que instituiu benefício fiscal – especialmente no contexto em que esse vigeu por um significativo período – somente alcançar fatos geradores futuros. No entendimento do Ministro Gilmar Mendes, a retroatividade de decisões dessa natureza implicaria em um flagrante violação da segurança jurídica e da previsibilidade das relações, contribuindo para a concretização de um cenário de insegurança e incerteza:

Cabe frisar que que o julgamento do acórdão mencionado acima por ter ocorrido na sistemática da Repercussão Geral possui efeito vinculante a todos os órgãos que compõem o Poder Judiciário, nos termos do artigo 927, III, do NCPC8 , de modo que as premissas ali fixadas quanto a observância dos princípios da confiança e da segurança jurídica devem ser também observadas no presente caso. O que se busca coibir é justamente esse cenário de incerteza e insegurança, de modo a reforçar a necessidade de a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.277/2013, somente alcançar fatos geradores futuros, afastando sua retroatividade e, assim, deixando de permitir a exigência do ICMS sobre operações concretizadas há mais de sete ou oito anos.

Alega iliquidez do crédito tributário por ofensa ao princípio da não cumulatividade, pois em contrapartida ao gozo dos benefícios fiscais de ICMS, a IMPUGNANTE não tomou os créditos de ICMS oriundos dessas operações, de modo que esses valores somente foram escriturados nos livros fiscais apenas para fins de registro contábil.

Considerando a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.277/2013 e a revogação do Termo de Acordo de Regime Especial nº 005/2014, a IMPUGNANTE também passa a deter

novamente o direito de apurar e gozar dos créditos oriundos dessas operações de importação, na sistemática constitucional da não-cumulatividade do ICMS, nos termos do artigo 2º, Anexo IX, do Regulamento do ICMS do Estado de Rondônia.

Ademais, a IMPUGNANTE ressalta que os valores estão escriturados nos seus livros fiscais, de modo que é perfeitamente possível às dd. Autoridades Fiscais Estaduais realizarem o devido encontro de contas antes de procederem com o lançamento fiscal aqui combatido.

Que nos termos do artigo 100 do CTN não seria possível a exigência de qualquer valor relativo à multa, juros, correção monetária e qualquer outro acréscimo legal, uma vez que o não recolhimento do ICMS a ser eventualmente exigido esteve amparado em benefício fiscal que, à época de sua fruição, encontrava fundamento de validade em legislação estadual vigente, eficaz e presumidamente constitucional.

O parágrafo único do artigo é bastante claro. Sempre que um contribuinte obedecer a uma das chamadas normas complementares de direito tributário, estará livre da aplicação de penalidades, cobrança de juros de mora e atualização monetária da base de cálculo do tributo em questão.

Pede o cancelamento da autuação com fundamento: (i) diante da questão de ordem pública, o ICMS-Difal estar EXTINTO PELA REMISSÃO, nos termos do artigo 156, inciso IV, do CTN; (ii) NULIDADE DO LANÇAMENTO, diante da necessidade de observância da orientação da d. Procuradoria do Estado, da Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 7036641- 41.2021.8.22.0001 e do parecer firmado pelo d. Ministério Público do Estado, que confirmam a decadência e impossibilidade de cobrança dos valores aqui debatidos; e (iii) IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE FORMA RETROATIVA, diante da necessidade de observância do princípio da proteção da confiança.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

A ação fiscal ocorreu em face de omissão no recolhimento de parcela do ICMS (crédito presumido) de diferencial de alíquotas referente operações destinadas ao sujeito passivo, após declaração de inconstitucionalidade da Lei 3277/2013. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20222500100030.

Dispositivos apontado como infringido e penalidade:

#### **LEI 688/96**

**Art. 77.** As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

5. do valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto;

A presente ação fiscal foi efetivada por omissão no recolhimento de parcela do ICMS diferencial de alíquotas não pago em razão de termo de acordo entre o contribuinte e o fisco com base em norma declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, - ADIN nº 0801986-11.2016.8.22.0001, confirmada pelo STF. Os fatos geradores de ICMS do auto em questão se referem ao período de 01.09.2018 a 31.12.2019.

A impugnante alega a impossibilidade de lançamento, pois nos termos do Parecer Jurídico nº 11/2021/PGE-PF) emitido pela PGE, o benefício fiscal oriundo da Lei Estadual nº 3.277/2013 e do Termo de Acordo de Regime Especial nº 005/2014, foi convalidado pelo Decreto Estadual nº 22.699/18, no contexto da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS nº 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

Colaciono algumas das conclusões exaradas no parecer antes citado:

**Isto é, atualmente, não vige mais qualquer efeito de renúncia fiscal estabelecida pela Lei Ordinária Estadual nº 3.227/2013. Portanto, em não havendo a isenção de ICMS interestadual e importação (Artigos 1º e 3º, respectivamente), em tese, o Estado de Rondônia deveria lançar todos os créditos tributários não decaídos fruto das operações tratadas na supracitada lei ordinária estadual.**

**Portanto, declarada inconstitucional a norma desde a origem, o caminho natural seria o Estado promover o lançamento de todos os tributos que ainda não estivessem alcançados pela decadência, na medida em que, a priori, inexistiu qualquer evento suspensivo.**

**A isenção de ICMS nas operações interestaduais envolvendo as Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau que antes estavam autorizadas pela Lei Ordinária nº 3.227/2013, passaram a estar legitimadas pelo Convênio nº 190/17 e o Decreto Estadual nº 22.699/18.**

As operações ora questionadas se referem à fatos geradores ocorridos entre setembro 2018 e dezembro de 2019.

Convém reproduzir a legislação pertinente à matéria em discussão.

Convênio ICMS 190/2017:

**Cláusula primeira** Este convênio dispõe sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre a reinstituição dessas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, observado o contido na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e neste convênio.

**Cláusula segunda** As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput estendem-se aos atos que não se encontrem mais em vigor, observando quanto à reinstituição o disposto na cláusula nona.

**Cláusula nona** Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de dezembro de 2020, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima deste convênio, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos

termos do § 2º da cláusula sétima deste convênio.

A lei 160/2017 e Convênio 190/2017, foram editados para regularizar a situação de benefícios fiscais instituídos fora dos padrões estabelecidos na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, possibilitando a remissão dos créditos tributários deles decorrentes e reinstituição dos benefícios fiscais que ainda estivessem em vigor na data publicação da lei. O Governo de Rondônia editou o decreto 22.699/2018 concedendo a remissão dos créditos tributários constituídos ou não. A remissão atinge fatos geradores já ocorridos, é o perdão da dívida, não se aplicando a fatos geradores futuros. Para que o contribuinte continuasse a usufruir dos benefícios instituídos pela lei em questão, seria necessário que o mesmo fosse reinstituído nos termos da cláusula nona do Convênio 190/2017. O Estado de Rondônia, editou o Decreto 23.438/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nr. 228, de 13.12.2018, reinstituindo benefícios fiscais, no entanto, não consta da relação o benefício instituído pela Lei 3277/2013. Isto posto, não assiste razão ao sujeito passivo quando alega que os créditos tributários ora questionados, cujos fatos geradores ocorreram entre 01.09.2018 e 31.12.2019, foram extintos por força da Lei 160/2017 e Convênio 190/2017.

Quanto ao Parecer da Procuradoria Geral do Estado e Ministério Público Estadual, entendo que se referiam à fatos geradores já ocorridos, pois menciona a remissão e decadência de créditos tributários, inexistindo qualquer referência a fatos geradores futuros.

Alega nulidade da autuação, pois foi lavrado durante a vigência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isto porque, a lavratura do Auto de Infração em referência efetivou-se após as Autoridades Fiscais terem sido devidamente cientificadas de Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 7036641-41.2021.8.22.0001, concedendo integralmente a segurança então postulada pela IMPUGNANTE. Ocorre que a sentença proferida no mandado de segurança não faz referência aos fatos ocorridos após o decreto que concedeu a remissão dos créditos, obviamente por não se aplicar aos fatos geradores futuros.

*“Nesses termos, pelos fundamentos expostos e por estar evidenciado o direito líquido e certo da Impetrante, CONCEDO A SEGURANÇA, uma vez que documentos a instruírem os autos revelam ter ocorrido a remissão dos créditos tributários decorrentes do benefício fiscal previsto no art. 1º da lei no 3.777/2013, devido a expedição do Decreto Estadual no 22.699, de 16 de março 2018. Declaro a decadência do crédito tributário referente aos fatos geradores do período de 28/04/2010 a 30/04/2014 dos créditos especificados no art. 3º da Lei no 3.277/2013, posto que a notificação do contribuinte ocorreu em 09/12/2021, não houve no caso o lançamento do tributo dentro do prazo decadencial previsto no art. 173,I, do Código Tributário Nacional, com efeito nas imputações de lançamentos relacionados aos DAREs no 20210700090028 e 20210700090011, lavrados posteriormente e abrangido pelo efeito da*

*proteção objeto desta segurança. RESOLVO o feito com análise do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.”*

Que nos termos do art. 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (“LINDB”), em atenção à segurança jurídica na aplicação das normas, entende-se que pareceres e consultas expedidas por autoridades públicas, como a d. Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e Ministério Público do Estado de Rondônia, têm CARÁTER VINCULANTE em relação ao órgão ou à entidade da administração pública a que se destinem. No entanto, como já dito em tópico anterior, os pareceres citados se referem aos fatos geradores alcançados pela convalidação, Decreto 22.699/2018, não se aplicando ao caso ora analisado, visto que não houve reinstituição do benefício fiscal nos moldes da Lei 160/2017 e Convênio 190/2017 e a lei instituidora foi declarada inconstitucional.

Como já dito exhaustivamente, o auto de infração ora questionado tem fatos geradores ocorridos após o decreto que concedeu a remissão dos créditos tributários e após a declaração de inconstitucionalidade da Lei 3277/2013, portanto, não se sustenta a alegação de violação do princípio da proteção da confiança-segurança jurídica-preservação dos efeitos do ato jurídico perfeito, visto que à época da ocorrência, a lei não estava mais válida.

Não procede a alegação de iliquidez do crédito tributário por ofensa ao princípio da não cumulatividade por em contrapartida ao gozo dos benefícios fiscais de ICMS, a IMPUGNANTE não tomar os créditos de ICMS oriundos dessas operações, de modo que esses valores somente foram escriturados nos livros fiscais apenas para fins de registro contábil. O crédito tributário foi calculado tomando por base a diferença entre as alíquotas interestaduais (origem) e interna (destino), ou seja, o imposto destacado na origem foi considerado, inexistindo ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Não procede o pedido de exclusão de multa, juros, correção monetária e qualquer outro acréscimo legal, com fundamento que o não recolhimento do ICMS a ser eventualmente exigido esteve amparado em benefício fiscal que, à época de sua fruição, encontrava amparo em legislação estadual vigente, eficaz e presumidamente constitucional. À época dos fatos a norma que concedia o benefício fiscal não estava mais vigente, seja pela declaração de inconstitucionalidade, bem como pela ausência de reinstituição do benefício nos termos da Lei 160/2017 e Convênio 190/2017, cláusula nona.

Menciona-se que no caso em questão inexistente decadência, pois nos termos do artigo 173, I, do CTN, fisco teria cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, para fatos geradores ocorridos em 2018 o início do prazo decadencial se iniciou em 01.01.2019, tendo como prazo final 31.12.2023.

O pedido de cancelamento da autuação com fundamento na extinção por REMISSÃO, nos termos do artigo 156, inciso IV, do CTN não procede, pois a remissão não se aplica aos fatos geradores posteriores ao Decreto 22.699/2018.

Inexistência de NULIDADE DO LANÇAMENTO. O parecer da d. Procuradoria do Estado, a Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 7036641- 41.2021.8.22.0001 e o parecer firmado pelo d. Ministério Público do Estado, que confirmam a decadência e impossibilidade de cobrança de parte do ICMS se aplicam aos fatos geradores ocorridos antes da edição da norma que concedeu a remissão.

Não há cobrança retroativa neste auto de infração. No caso em análise, o Estado não reinstituiu o benefício fiscal para amparar a utilização do crédito presumido no recolhimento do DIFAL, portanto, o fisco estava legitimado a proceder o lançamento tributário.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com a atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. R\$ R\$ 236.438,30 (Duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

#### **5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 23/02/2023 .*

*Eduardo de Sousa Marajó*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal**, Data: **23/02/2023**, às **22:59**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.